



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3910, DE 2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre medidas para a manutenção e o incentivo aos empregos verdes e ao empreendedorismo na área da economia verde.

Art. 2º Esta Lei é regida pelos princípios constitucionais da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - economia verde – a atividade produtiva que considera em seu processo produtivo a preservação dos recursos naturais para a provisão de recursos e serviços ambientais que asseguram o bem-estar social.



II - emprego verde – postos de trabalho decente em atividades econômicas que contribuem para reduzir emissões de carbono e/ou para melhoria e conservação da qualidade do meio ambiente.

Art. 4º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos, alterando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 10.**

.....
§ 2º O FAT destinará, anualmente, no mínimo 3% (três por cento) de seu orçamento a políticas ativas de qualificação e intermediação de mão de obra em empregos verdes, nos termos do regulamento.

§ 3º No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal serão direcionados para programas de desenvolvimento econômico na área da economia verde, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....
§ 4º No mínimo 20% (vinte por cento) dos cursos ofertados a que se referem os incisos I e II do *caput* deverão ser no âmbito da economia verde, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esforços concentrados para lidar com os efeitos da pandemia do novo coronavírus, deflagrada em 2020, trouxeram-nos uma possibilidade importante para pautar o desenvolvimento econômico sustentável. O impacto sobre o mercado de trabalho foi brutal e, hoje, temos mais de 13,7 milhões de brasileiros desempregados¹. Nesse sentido, este Projeto de Lei cria incentivos para a economia verde, para que possamos reduzir as taxas

¹ Dados disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31990-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-13-2-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-27-4-no-trimestre-encerrado-em-agosto>

de desemprego incentivando a criação e manutenção de empregos verdes e estimulando o empreendedorismo sustentável.

A retomada do crescimento econômico deve primar pela sustentabilidade e isso somente ocorre quando incluímos a dimensão ambiental nesse processo. O uso dos recursos naturais de forma insustentável colocará limites ao crescimento econômico do país. Um desenvolvimento sustentável é aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer as necessidades da geração futura.

A recuperação dos efeitos nefastos da pandemia sobre a economia nacional requer a correção de rota do nosso desenvolvimento com crescimento sustentável em direção a uma economia limpa, baixa em carbono. Diante disso, baseamo-nos nas definições de emprego verde e de economia verde utilizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para as medidas de incentivo à economia verde tratadas neste projeto.

Propomos que as políticas do mercado de trabalho financiadas por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) passem a orientar-se, também, pelo objetivo de alcançarmos uma economia mais limpa. Assim, determinamos que 15% dos recursos do FAT que são destinados ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico, como, o PROGER, sejam destinados a programas de desenvolvimento econômico na área de economia verde. É importante ressaltar que, o banco já investiu cerca de 15% dos recursos do FAT em economia verde em 2015, mas diminuiu esses investimentos para menos de 3% nos anos recentes. A título de elucidar o impacto deste dispositivo, caso esta regra fosse aplicada para o ano de 2020, dos R\$ 17 bilhões repassados ao BNDES², R\$2,8 bilhões seriam destinados para estímulo à empreendimentos na área.

Portanto, empreendimentos sustentáveis que colaborem para preservar e melhorar a qualidade ambiental, em termos a serem definidos em regulamento, serão priorizados. Diversas atividades poderão ser beneficiadas, como a reciclagem, mobilidade urbana, construção civil, agricultura e pecuária ecológicas, ecoturismo, dentre outras. Caberá ao Poder Público, por meio do regulamento, estabelecer as atividades que serão objeto do programa.

² <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/0bdb5018-b411-4a82-a8fa-ffb9f08e866/Quadro+Transf+de+Recursos+Ordin%C3%A1rios+do+FAT+07.2021.xlsx?MOD=AJPERES&CVID=nK8vdoY>

Concomitantemente ao estímulo ao empreendedorismo sustentável, precisaremos de mão de obra qualificada nesta área para atender às demandas da nova economia verde. Assim sendo, propomos que 3% dos recursos do FAT sejam destinados às políticas ativas de qualificação e intermediação da mão de obra na área da economia verde. Também alteramos a Lei que trata do Pronatec para que sejam priorizados cursos de qualificação na área de economia verde. Em termos financeiros, com base no orçamento de 2020, dos R\$ 74,9 bilhões de Receita do FAT, R\$ 2,2 bilhões seriam destinados para qualificação profissional e intermediação no segmento de economia verde.

Cabe ressaltar que, atualmente, apenas 0,10% das despesas do FAT são direcionadas às políticas ativas de qualificação e intermediação da mão de obra. Ao elevarmos para 3% e, ainda, direcionarmos para a economia verde, viabilizaremos a qualificação da mão de obra para as novas demandas do mercado de trabalho e para os empregos verdes.

Além disso, propomos uma reserva de 20% das vagas dos cursos ofertados no âmbito do Pronatec para qualificação em empregos verdes. Em termos quantitativos, com os últimos dados disponíveis de 2019, das 248 mil vagas ofertadas³, quase 50 mil vagas serão ofertadas para qualificação na área.

Enxergamos em nosso país vasto campo para a criação de empregos verdes. A implementação mais efetiva da Política Nacional de Resíduos Sólidos ou, ainda, o Novo Marco do Saneamento Básico, por exemplo, mostra-nos o elevado potencial de criação de empregos verdes.

No âmbito dos transportes e da mobilidade urbana há, também, amplo espaço para geração de empregos verdes. A evolução em direção a uma frota de veículos mais limpa, contribui para a geração de empregos, para redução da poluição ambiental e para o aumento da qualidade de vida da população.

No campo do modelo energético, verifica-se grande oportunidade no desenvolvimento e uso das energias limpas e renováveis e no alcance da eficiência energética. Por sua vez, no tema da moradia e revitalização urbana ainda são incipientes as medidas para tornar realidade as moradias sustentáveis.

³ Informação disponível em: <http://dadosabertos.mec.gov.br/pronatec/item/87-novas-matriculas-2019>

Esperamos com esta proposta avançar no desenvolvimento sustentável, com crescimento econômico e redução do desemprego por meio da criação de empregos verdes. Certos da relevância desta matéria, contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2021,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21098.65297-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art239_par1

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - LEI-12513-2011-10-26 - 12513/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12513>